

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2771, DE 2003

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 389 da CLT, alterado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 389

§ 1º Os estabelecimentos que empreguem pelo menos 30 (trinta) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, de zero a seis anos de idade, dos seus empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Há que se considerar que nem sempre as empresas tem condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a), pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura e seu preparo, considerado suas características, seu porte e sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

Assim, parece-nos que a matéria pode perfeitamente ser satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, dos seus empregados seja concedidas de acordo com a capacidade de cada empresa.

Sala da Comissão, de Setembro de 2.006

Yeda Crusius
Deputada Federal – PSDB/RS

